

## INTRODUÇÃO

O distanciamento do ensino do Direito da realidade social sempre foi uma das principais críticas, desde a década de 70, que vem alertando para a crise do ensino jurídico no Brasil. Essa crise, segundo Linhares(2010, p.239) também não é recente e remonta historicamente à própria criação dos dois cursos jurídicos, um na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo e outro em Olinda, Pernambuco. Em virtude dessas críticas surgiram as reformas do ensino do Direito principalmente relacionadas às mudanças na legislação educacional.

Registra-se as normas novas sobre a organização dos cursos jurídicos brasileiros, como a revogada Portaria nº 1.886/94, do Ministério da Educação (MEC), as Diretrizes Curriculares Nacionais atuais para os cursos de Direito (Resolução nº 9/2004), do Conselho Nacional de Educação (CNE). Ou seja, transcorridos mais de 180 anos de criação dos cursos jurídicos no Brasil, discutem-se, ainda atualmente, além das recentes mudanças ocorridas em 2017, mais reformas no ensino e no currículo jurídico. ( LINHARES, 2010, p.244).

Mas apesar das mudanças na legislação, o ensino jurídico não tem conseguido acompanhar as transformações sociais, políticas e econômicas pelas quais o país tem passado, mostrando que a reforma não pode se restringir à elaboração de alteração curricular. É necessário também uma mudança de comportamento e posturas dos agentes envolvidos no processo educacional, principalmente na aplicabilidade do direito penal. O ensino do Direito penal ainda é aplicado de forma excessivamente legalista e formalista, sem instrumentos de compreensão da realidade dinâmica da sociedade, o que vem aumentando a distância entre essa realidade e os bancos escolares.

É necessário o empenho de todos os envolvidos, como ilustra Paulo Freire(1996.p.54) “minha presença no mundo não é de quem a ele se adapta, mas a de quem nele se insere. É a posição de quem luta para não ser apenas objeto, mas sujeito também da história”. Por isso, o desafio de aproximar o ensino do Direito da realidade deve considerar a participação dos docentes e as expectativas e os perfis diferenciados dos estudantes, que devem estar cientes de que o ensino e o aprendizado do Direito não se esgotam na leitura de manuais e em aulas expositivas, e possam ser protagonistas de um aprendizado que conecte o Direito com sua própria realidade.

Busca-se no presente artigo tratar do distanciamento entre o ensino jurídico e a realidade brasileira e mostrar que a disciplina de direito penal deve ser aplicada de forma integrada com a criminologia, incluindo a criminologia crítica e a política criminal, tendo como embasamento teórico o pensamento do filósofo, sociólogo e jurista italiano, Alessandro Baratta. O ensino da criminologia crítica dessa forma, possui caráter decisivo com relação à forma de aplicação e interpretação do controle jurídico penal, o que poderá contribuir para uma formação humanística, com uma consciência jurídica crítica e responsável, capaz de avançar para além do dogmatismo e da zona de conforto do penalismo técnico-jurídico e criar novos caminhos para a efetivação dos direitos.

O levantamento e análise do material bibliográfico será desenvolvido com intuito de fundamentar os conhecimentos já consolidados sobre o assunto, bem como apresentar os pontos controversos sobre a temática.

## **1 ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: DA CRIAÇÃO DOS CURSOS ÀS INOVAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

Muitos brasileiros à época do Brasil Império estudavam na Universidade de Coimbra, em Portugal. Com a revolução do Porto houve a suspensão das aulas na Universidade de Coimbra, o que fez com que muitos brasileiros, que lá estudavam, retornassem ao Brasil.

Nesse período, a educação de nível superior era um privilégio das classes sociais dominantes e o curso de Direito foi, por muito tempo, a principal opção para a formação da burocracia estatal, segundo Carvalho (2002, p 10).

Após a Independência brasileira, Visconde de São Leopoldo apresentou na Assembleia o projeto de criação dos Cursos Jurídicos no Brasil e a instalação destes cursos e a definição dos seus Estatutos foram temas discutidos entre 1823 e 1827. A implantação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil ocorreu em 1827, um em São Paulo e outro em Olinda, que foi posteriormente transferido pra Recife em 1854, refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonial, que buscava

concretizar a independência político-cultural, recompondo ideologicamente a estrutura de poder e preparando uma nova camada burocrático-administrativa.

A escolha pela regionalização dos cursos se justificava para funcionar como um elo entre o norte e o sul do país e os locais onde funcionavam os cursos ainda não eram nominadas de Faculdades e sim Academias de Direito. Entre 1828 até 1870, segundo Carvalho (1980, p.11) os cursos de Direito forneceram os quadros burocráticos e políticos do Império, como ressalta também Linhares (2010, p.241) esses cursos jurídicos “prestaram-se, então, a um papel político fundamental: formaram os jovens, filhos da elite, que ocupariam os cargos públicos do nascente Estado Brasileiro e seriam os responsáveis ideológicos pela sua consolidação”.

De acordo com Francischetto (2010, p.12) a característica marcante das Faculdades de Olinda e São Paulo era a semelhança em termos curriculares, metodológicos e filosóficos com os Estatutos da Universidade de Coimbra. Wolkmer (2000, p. 25) salienta que o surgimento dos cursos de direito tinha como objetivo atender aos interesses do Estado e não resolver os problemas jurídicos da sociedade e os bacharéis de direito formados pelas faculdades brasileiras repetiam a doutrina liberal europeia. Assim, no Brasil, a homogeneidade foi garantida pela socialização, treinamento e carreira, o que se pode denominar de homogeneidade ideológica, mesmo quando não havia homogeneidade social.

Quanto à educação como papel de homogeneização da elite, ressalta a importância do ensino superior, que acabou por formar “[...] uma ilha de letrados num mar de analfabetos” (CARVALHO, 1980, p.12). Observa-se que, com a formação voltada para questões ideológicas, o conteúdo sobre formação humanística e os direitos dos cidadãos foram deixados de lado.

Sob a alegação de que o ensino jurídico estava em crise, foram promovidas várias mudanças na estrutura curricular dos cursos jurídicos durante o Império e a República, na busca por melhorias. Entretanto, conforme registra Linhares (2010, p.344), as inovações mais marcantes só ocorreram em 1994 com a participação das comissões de ensino jurídico do MEC e da OAB, além de diversos professores das instituições de ensino superior do Brasil. Dentre as mudanças destaca-se a inclusão do ensino, pesquisa e extensão, as matérias de formação básica, a previsão da

interdisciplinaridade, o estágio nos núcleos de prática jurídica e o trabalho de conclusão de curso.

Embora exista o reconhecimento da importância das mudanças trazidas pela portaria, o ensino jurídico ainda possui uma visão formalista, acrítica e com tendências pedagógicas já ultrapassadas. Essas características do ensino levam ao entendimento de que o jurista precisa apenas conhecer as normas sem qualquer valorização, levando a formação de profissionais com perfil técnico sem referências na realidade social, desconsiderando o trato devido do ser humano. Ou seja, se limitam aos preceitos legais e ao formalismo processual sem preocupação com a função social da atividade, o que é facilmente identificado no ensino e posteriormente na prática do direito penal.

Os desafios e o papel do ensino jurídico na sociedade contemporânea são evidentes. Entretanto existem inúmeras críticas pois o referido ensino vem sendo pautado em três perspectivas que são a descontextualização, dogmatismo e unidisciplinaridade, como nos ensina Francischetto (2010, p.11). Quando se fala em descontextualização do Direito, as críticas referem-se à aceitação do ordenamento jurídico como única fonte de produção de normas, desconsiderando o pluralismo jurídico, que trata do reconhecimento do Direito do Estado como fonte central das leis, mas considera também a produção de normas de conduta oriundas do meio social, bem como a interação dessas normas com a legislação vigente.

Conforme Linhares(2010, p. 30) após o golpe militar de 1964, acentua-se a tendência de profissionalização dos cursos de direito. Entretanto, as faculdades transmitem aos alunos informações genéricas e presas à legislação, produzindo um conhecimento desarticulado da sociedade e pouco sistematizado, incapaz de oferecer respostas satisfatórias para a compreensão do ambiente e de preparar profissionalmente o bacharel.

No ensino dogmático, existe apenas a reprodução do conhecimento, sem que seja elaborado nenhum questionamento ao que é exposto. Dessa forma, as leis são tidas como algo pronto e acabado que não deve ser contestado, mas apenas interpretado e aplicado. E quanto à unidisciplinaridade, a crítica é em relação à fragmentação do conhecimento jurídico, pois sendo considerada uma ciência autônoma, as Ciências

Jurídicas não se comunicam com outras áreas do conhecimento e o direito é exposto através de disciplinas, transmitindo a ideia de que é possível compreender uma delas sem que haja uma ligação com as demais, não se praticando a transdisciplinaridade.

Para promover a transdisciplinaridade (MORIN, 2000, p. 40), é necessária a adoção de um paradigma que permita distinguir, separar, opor e disjuntar os domínios científicos, fazendo com que eles se comuniquem entre si, porém sem reduzi-los, ou seja, um paradigma de complexidade que disjunte e associe ao mesmo tempo diante das emergências da realidade. A transdisciplinaridade é a passagem do simples ao complexo e comporta a interdisciplinaridade e a transversalidade, sem as quais não consegue realizar-se complexamente. Essa realização exige uma contextualização global dos conhecimentos, conforme explica Edgar Morin (2000, p. 13):

A atitude de contextualizar e globalizar é uma qualidade fundamental do espírito humano que o ensino parcelado atrofia e que, ao contrário disso, deve ser sempre desenvolvida. O conhecimento pertinente é aquele que é capaz de situar toda a informação em seu contexto e, se possível, no conjunto global no qual se insere.

O currículo do ensino jurídico adota uma concepção legalista do Direito, ou seja, onde as leis devem ser interpretadas de modo racional e positivista, cujas características têm presença marcante no ensino das disciplinas de direito penal que ocupa um lugar central e espaçoso nos currículos dos cursos de graduação e pós graduação em direito.

Contudo, os operadores do direito egressos das universidades devem estar aptos a participar do desenvolvimento da sociedade, colaborando com a efetivação da cidadania. Isso somente será possível a partir de um conhecimento transversal da ciência jurídica que traga uma prática libertadora para a sociedade. O ensino das ciências jurídicas clama por um discurso nos cursos de Direito que seja complexo, interdisciplinar e transversal para a construção de um currículo completo e emancipatório, que dará ao aluno o livre exercício de sua cidadania e a competência de ser um operador do direito realmente preocupado com a sociedade de uma forma ética e humanitária.

As soluções apontadas já estão previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, mas na prática a incorporação dessas inovações ainda é limitada, conforme será apresentado na sequência. Verifica-se também a previsão nas Diretrizes Curriculares Nacionais da necessidade de uma sólida formação humanística no ensino jurídico, o que será tratado no tópico a seguir.

## **2 ENSINO JURÍDICO E A FORMAÇÃO HUMANÍSTICA**

As Diretrizes curriculares atuais para os cursos de graduação em direito que foram instituídas pela Resolução CNE/CES nº 9/2004, repetiu o conteúdo da Portaria 1.886/94 e acrescentou no artigo 3º a preocupação com uma formação humanística no ensino jurídico. Dessa forma, o referido artigo traz dentre outras indicações que

Art. 3º- [...] sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio dos conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (LINHARES, 2010, p.350).

Verifica-se que um dos objetivos é proporcionar a formação humanística do aluno. Mas como se daria essa formação humanística? Trabalhar com interdisciplinaridade e transversalidade, inclusão de disciplinas como direitos humanos e ética? No atual contexto social constata-se que isso não basta. Deve-se utilizar a transversalidade e aliar a teoria à prática, ou seja, um curso de direito não deve ter um currículo voltado só para uma formação técnico-jurídica.

Além da previsão do Artigo 3º, foram incluídas na tentativa de tornar obrigatórios os conteúdos das disciplinas, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia, que são essenciais para a formação do ser humano, podendo proporcionar uma visão mais humana e social aos acadêmicos de direito, além da necessidade constante da reflexão sobre temas como justiça e igualdade social.

Entretanto, apesar da inclusão dessas disciplinas, não ocorreram avanços significativos no ensino jurídico o que pode ser atribuído, dentre outros fatores, à expansão indiscriminada e sem critérios de cursos de direito, à falta de qualificação dos seus docentes e ao modelo de ensino adotado no Brasil que é técnico e dogmático, voltado para a aprovação na OAB. E o Exame de Ordem também segue na mesma linha, como ressalta Francischetto(2010, p.156), pois o candidatos não são avaliados no tocante à formação ética e são aferidos somente o conhecimento relacionado as regras de deontologia jurídica constantes na legislação pertinente.

Para Linhares(2010, p.350), é preciso oferecer ao aluno a possibilidade de uma formação de cultura geral, que o prepare para a vida, para o desenvolvimento integral de suas capacidades e potencialidades como ser humano, no sentido de uma educação holística e não somente para uma profissão.

O ensino nos cursos jurídicos ainda leva em consideração o modelo estipulado pelo positivismo jurídico e dessa forma acaba servindo como instrumento das ideologias estatais, seguindo a mesma filosofia dos cursos jurídicos iniciais no Brasil, se distanciando das reais necessidades sociais. É necessário superar esse paradigma de modo que tanto os docentes quanto os discentes entendam a relevância de se promover um ensino jurídico criativo, crítico, sem ignorar a realidade social, trabalhando os temas técnicos ligados ao fenômeno social que os circundam, para uma formação de profissionais críticos e sensíveis às necessidades sociais.

Uma das mudanças necessárias é a inclusão do estudo da criminologia incluindo a criminologia crítica<sup>1</sup>, do direito penal e da política criminal de forma integrada, como será apresentado no próximo tópico.

---

<sup>1</sup> Criminologia crítica é uma teoria criminológica de inspiração marxista concebida por Alessandro Baratta, com base epistemológica na teoria do etiquetamento do sistema penal, isto é, na seletividade dos órgãos de controle social formal (do Estado), como pobres, negros, egressos e outras minorias análogas. Ver: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Porque a criminologia (e qual criminologia) é importante no Ensino Jurídico?** Revista Jurídica da Universidade do Sul, UNISUL, Ano III, Nº 6. Santa Catarina. Jan/Jun, 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/>.

### **3 ENSINO DA DISCIPLINA DE DIREITO PENAL INTEGRADO COM A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E POLÍTICA CRIMINAL VISANDO A FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA JURÍDICA CRÍTICA E RESPONSÁVEL**

Para (BARATTA, 1999, p.175), a Justiça Penal somente administra a criminalidade, não dispondo de meios de combatê-la. Funciona apenas como selecionadora de sua clientela habitual nas classes trabalhadoras. O crime é um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, orientadas ideologicamente às classes dominantes. Percebe-se a negação do Direito Penal como igualdade, em que a lei protege todos.

O Direito Penal é usado pelas parcelas sociais detentoras de poder, para assegurar a sobrevivência deste domínio central, que é posteriormente ameaçado por suas próprias contradições (BARATTA, 1999, p. 245). Enquanto as classes detentoras do poder político e econômico se perpetuam neste núcleo inatingível de dominação, as parcelas da população marginalizadas na hierarquia social terão as maiores chances de serem selecionadas para a população criminosa.

Observa-se que o ensino do direito penal nas Instituições de ensino segue exatamente essa linha apresentada por Baratta, sendo dogmático e apegado às previsões legais. O sistema penal é a parte do controle social que aparece como punitiva e institucionalizada. Inclui desde a suspeita da existência do crime até a execução da pena e compreende, no significado do sistema penal, as atividades do legislador, do jurista, das agências punitivas, da execução penal e até mesmo do público.

A verificação de técnicas de controle social não punitivas é essencial para o sucesso de uma política criminal voltada para os marginalizados. Tais políticas públicas oferecem um menor custo social, ao encararem o problema da criminalidade com técnicas de prevenção ao crime de caráter primário. Atuam na raiz do conflito, neutralizando o crime antes de ele ocorrer, a médio e longo prazos. São políticas públicas que fornecem a capacidade para o cidadão se organizar socialmente e assim superar conflitos desviantes. Entretanto, na prática existem poucos trabalhos voltados para a prevenção primária ao crime. O controle real da criminalidade não deveria se limitar à esfera do sistema penal, pois deveria buscar um amparo maior nas políticas públicas sociais.(BARATTA, 1999, p. 75).

Um modelo de controle social repressivo, que somente atua de modo superficial, individual e de forma local, não resultará em sucesso. No Estado Democrático de Direito que respeite a cidadania, os direitos humanos e o combate às desigualdades sociais, o controle penal não pode ser realizado de forma abusiva. Isso acarretaria a institucionalização da violência e da arbitrariedade.

Registra-se em Baratta(1999, p.76) que o Direito Penal tem elevado custo social, por vezes irreversível para a vítima, para o criminoso e para sociedade. Uma política de transformação da realidade do sistema penal deve pautar-se por valores constitucionais e alcançar setores populares, não podendo considerar o Direito Penal como principal objeto. Pelo contrário, o Direito Penal, nesse plano democrático, deveria ser subsidiário.

Nesse sentido o estudo da criminologia é fundamental para o ensino jurídico. Apesar disso, ocupa pouco espaço nos cursos de direito, sendo que a criminologia positivista ocupa espaços nos currículos com posição obrigatória, mas a criminologia crítica quando é incluída é como disciplina optativa. Já o direito penal, que é aplicado voltado para a dogmática jurídica ocupa largo espaço, sendo dividido ao longo de todo o curso. Verifica-se que existe uma relação de interdependência entre o direito penal, a criminologia e a política criminal, com uma divisão metodológica entre elas, mas cabendo à criminologia exercer uma função auxiliar tanto para o direito penal como para a política criminal.

Segundo Andrade(2013,p.181) a dogmática do direito penal, entendida como ciência normativa terá por objeto as normas penais e por método o técnico- jurídico, de natureza lógico- abstrata, interpretando e sistematizando o direito penal positivo para instrumentalizar sua aplicação com segurança jurídica. Por outro lado, a criminologia, definida como ciência causal- explicativa, terá por objeto o fenômeno da criminalidade, investigando suas causas segundo o método experimental e subministrando os conhecimentos antropológicos e sociológicos necessários para dar fundamento científico à política criminal a quem caberá , transformá-la em opções e estratégias concretas e assimiláveis pelo legislador, na própria criação da lei penal e os poderes públicos, para prevenção e repressão ao crime.

Ressalta-se que a política criminal é exercida por operadores de direito, principalmente os que pertencem aos poderes públicos, incluindo o poder judiciário, ministério público, polícias estaduais e federais que pela ausência de um ensino integrado, com interdisciplinaridade e transversalidade da criminologia, incluindo a criminologia crítica, do direito penal e da política criminal influenciam para o resultado de uma seletividade e a violência institucional do sistema penal, da prisão, da incapacidade de dar respostas satisfatórias às vítimas e às suas famílias.

Mas registra Andrade(2013, p.181) que surgiu na década de 60 do século XX, uma mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, surgindo a criminologia crítica que passa a não mais ser uma ciência que investiga as causas da criminalidade, mas as condições da criminalização, ou seja, como o sistema penal, mecanismo de controle social formal constrói a criminalidade e os criminosos em interação com o controle social informal, funcionalmente relacionados às estruturas sociais.

Dessa forma, para Andrade(2013, p. 181) a inclusão do estudo da criminologia e da criminologia crítica integradas ao direito penal e à política criminal nos cursos jurídicos, possibilitará a passagem de uma criminologia comportamental e da violência individual para a criminologia da violência institucional. Dessa forma, nos ensina que não se pode compreender o crime, a criminalidade e os criminosos sem compreender o controle social e penal que os constrói como tais, e essa culmina numa criminologia da violência estrutural, que nos ensina a compreendê-los não a partir da mecânica do controle, mas funcionalmente relacionadas às estruturas sociais, como o capitalismo, o patriarcado, o racismo, dentre outras. <sup>2</sup>

A criminologia para o referido autor, não mais se define como uma ciência que investiga as causas da criminalidade mas as condições da criminalização, ou seja, como o sistema penal, mecanismo de controle social formal (Poder Legislativo, leis

---

<sup>2</sup> Essa mudança de paradigmas desloca e redefine a criminologia de um saber auxiliar do direito penal e interno ao modelo integrado, para um saber crítico e externo sobre ele convertido em objeto criminológico, o que resultou na importante obra de criminologia de Alessandro Baratta intitulada “criminologia crítica e crítica do direito penal:introdução à sociologia juridico-penal”.

penais, a polícia, o ministério público, o poder judiciário, a prisão, ciências criminais, sistema de segurança pública, dentre outros), constrói a criminalidade e os criminosos em interação com o sistema de controle social informal (família, escola, mídia, religião, moral, trabalho, dentre outros), funcionalmente relacionados às estruturas sociais.

Para Baratta (1999, p. 158), a criminologia crítica é uma expressão da consciência crítica, resultante de uma tomada de posição filosófica que almeje o questionamento. O objeto de análise da criminologia crítica é o conjunto de relações sociais, compreendendo as estruturas econômicas e jurídico-políticas do controle social. Uma dupla contraposição à criminologia positivista se coloca. O referido autor acrescenta que “há o deslocamento do enfoque teórico do criminoso para as condições objetivas, estruturais e funcionais presentes na origem do desvio”.

Em segundo plano, verifica-se o deslocamento dos estudos das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais pelos quais é construída a realidade social do desvio e, também, para os mecanismos criadores das definições do desvio e da criminalidade. (BARATTA, 1999, p. 160). Destaca-se a importância de se definir o plano de atuação político-criminal, verificando qual a relação com a criminologia crítica e como funciona sua atuação no sistema penal. Por política criminal, deve-se entender os princípios que orientam a ação política de combate ao crime. Tal técnica oferece valores ao legislador/intérprete do direito, justificando politicamente as escolhas estatais nesse certame.

Ressalta-se de acordo com Andrade (2013, p. 183) que o estudo da criminologia, incluindo a criminologia crítica, de forma integrada com o direito penal e política criminal, tem grande importância para o ensino do direito pois permite a formação de uma consciência jurídica crítica e responsável, capaz de avançar para além do dogmatismo e da zona de conforto do penalismo técnico-jurídico e criar novos caminhos para o enfrentamento das violências individual, institucional e estrutural, sendo essa uma grande contribuição ao ensino e à formação humanística, profissional-cidadã.

Ainda existe o pensamento dominante de que a aplicação das penas são capazes de inibir o cometimento de crimes, de evitar reincidências e educar o apenado, ou seja, que as penas previstas no código penal brasileiro são a melhor forma de

prevenir a criminalidade. Esse é o pensamento tradicional que ainda é transmitido nas disciplinas de direito penal na maioria dos cursos jurídicos, o que leva o estudante a uma aceitação e visão conformista com o que lhe é ensinado.

É necessário uma mudança nesse entendimento e tratar a disciplina de direito penal de forma multidisciplinar, utilizando-se da criminologia crítica, conforme já exposto, comunicando-se com outras disciplinas como a sociologia e a antropologia, analisando-se outros aspectos para além da letra da lei, possibilitando uma consciência jurídica crítica e responsável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Muitos elementos visando uma maior aproximação do ensino do Direito com a realidade da sociedade já estão previstos pela própria organização básica do ensino superior jurídico no Brasil através das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Os instrumentos de avaliação de cursos empregados pelo MEC para regular a oferta do ensino de Direito no Brasil incorporaram, em grande parte, as críticas e sugestões que vêm sendo feitas desde os primeiros cursos existentes, por todos aqueles que apontaram uma crise do ensino jurídico brasileiro e a incapacidade das instituições e de nossos operadores jurídicos de apresentarem repostas aos problemas de nossa sociedade.

Entretanto, percebe-se que as mudanças inclusas nas diretrizes para o ensino jurídico não foram ainda colocadas em prática e nem aproveitadas de forma suficiente pelas Instituições de Ensino. É preciso eliminar o currículo elaborado de forma fragmentada, com perspectivas dogmática, unidisciplinar e descontextualizada.

A educação jurídica clama pela efetivação das diretrizes curriculares que trouxeram uma nova configuração, fundamentada e voltada para uma formação humanística, preocupada com a efetiva construção da cidadania e com o desenvolvimento da sociedade, ultrapassando o pensamento tradicionalista fundado no positivismo e literalmente dogmatizado, para conseguir, desse modo, concretizar a aplicação plena da Justiça.

Os profissionais do Direito, cuja missão maior é proteger e defender a própria liberdade de cada um dos membros da sociedade, não podem estar mal preparados, pois, lidam com princípios muito caros para a humanidade, e que foram conquistados com muita dificuldade e que formam a própria essência da pessoa, ligados ao Estado Democrático de Direito, à soberania e à segurança jurídica.

Conclui-se que se faz necessário um currículo mais completo e complexo, que inclua na formação dos profissionais de direito outras competências além do conhecimento do ordenamento jurídico vigente e suas técnicas processuais. Que a formação tenha a previsão do estudo da criminologia, incluindo a criminologia crítica, do direito penal e de política criminal para os cursos de Direito. O ensino da criminologia crítica integrado ao direito penal, possui caráter decisivo com relação à forma de aplicação e interpretação do controle jurídico penal.

Dessa forma, será efetivada a transversalidade do conhecimento para uma maior emancipação do futuro operador do direito e superação de um dogmatismo de maneira a contribuir para uma formação humanística e com consciência jurídica crítica e reponsável, colocando em prática a previsão das Diretrizes Curriculares Nacionais atuais para os cursos de Direito (Resolução nº 9/2004), do Conselho Nacional de Educação (CNE) . E assim, será possível a formação de um profissional do direito que tenha um pensamento crítico, uma visão mais humana e contextualizada e com possibilidades de apresentar soluções diversas para o enfrentamento das questões vivenciadas na sociedade complexa atual.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Porque a criminologia (e qual criminologia) é importante no Ensino Jurídico?** Revista Jurídica da Universidade do Sul, UNISUL, Ano III, Nº 6. Santa Catarina. Jan/Jun, 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/>. Acesso em: 23 de Maio 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

\_\_\_\_\_. Alessandro. **Criminologia e Dogmática Penal.** Passado e Futuro do Modelo Integral da Ciência Penal. In: Revista de Direito Penal. Número 31, Janeiro-Julho. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BRASIL. Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996.(LDBN). **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 248, 23 dez.1996.p.27.833-841.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação (CNE). **Câmara de Ensino Superior (CES).** Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out.2004.Aeção 1, p.17.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial.** Rio de Janeiro: Campus, 1980.

ELIAS, Nobert. **Os estabelecidos e os outsiders:** sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

FILHO, Roberto Lyra. **O Direito que se ensina errado:** Sobre a reforma do ensino jurídico. Centro Acadêmico de Direito da UNB. Brasília, 1980.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. **Em busca de novos saberes: uma aproximação entre o ensino jurídico e a pedagogia.** In ENSINO JURIDICO e PEDAGOGIA: em busca de novos saberes. Editora CRV. Curitiba, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

LINHARES, Mónica Tereza Mansur. **Ensino Jurídico - Educação, Currículo e Diretrizes Curriculares no Curso de Direito.** São Paulo, 2010

MORIN, Edgar. **Complexidade e transdisciplinaridade: a reforma da universidade e do ensino fundamental.** Tradução Edgard de Assis Carvalho. Natal: EDUFRN, 2000.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento complexo.** Tradução Dulce Matos. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

\_\_\_\_\_. **Desafios da transdisciplinaridade e da complexidade.** In: AUDY, Jorge Luis N.; MOROSINI, Marília Costa (Orgs.). Inovação e interdisciplinaridade na universidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

